



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

### PROJETO DE LEI N° 09 /2023

*Aprovado por 07 (sete)  
votos favoráveis e 01 (uma) abstenção  
Mercês, 02/08/2023.*

Rodolfo Antunes de Paula  
Presidente da Câmara  
Municipal de Mercês - MG

Disciplina a participação do Município de Mercês-MG, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mercês, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o ingresso e participação do município de Mercês-MG em Consórcio Público, especificamente o Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP, inscrito no CNPJ sob o nº 07.356.999/0001-55, com sede no Município de Bicas - MG, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

**Art. 2º** Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O município de Mercês - MG poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá conter os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

**Art. 3º** A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal de Mercês - MG, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

  
Wanderley Barbosa  
PREFEITO MUNICIPAL

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

**§ 3º** A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet - em que se poderá obter seu texto integral.

**Art. 4º** Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

**§ 1º** A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

**§ 2º** É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

**Art. 6º** O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, estabelecendo o número, as formas de provimento e a remuneração, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

**§ 1º** Os Estatutos do Consórcio devem, na forma do art. 8º. § 2º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabelecer sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos criados na forma do caput.

**§ 2º** A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento jurídico pátrio.

**§ 3º** Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1225

Wagner Barbosa  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

**§ 4º** O Consórcio fica autorizado a proceder a criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, observadas sempre as correspondentes rubricas orçamentárias.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços e bens necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

**Parágrafo único.** O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no *caput* deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

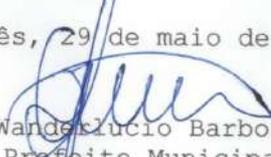
**Art. 8º** As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107/05.

**Art. 9º** A retirada do município do Consórcio Público por ato do Chefe do Poder Executivo dependerá de disciplinamento por Lei.

**Art. 10.** O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Mercês, 29 de maio de 2023.

  
Wanderlúcio Barbosa  
Prefeito Municipal

Wanderlúcio Barbosa

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

### MENSAGEM Nº 09/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mercês;

Exmo. (s). Srs. Vereadores;

Exma. Sra. Vereadora.

Cumprimentando os nobres Edis, apresento o presente Projeto de Lei, o qual tem por objetivo, obter autorização legislativa, para que o Município de Mercês possa aderir ao Consórcio Intermunicipal de Especialidades CIESP. O Consórcio, atualmente é composto dos seguintes Municípios: Argirita, Bicas, Chiador, Descoberto, Guarará, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Pequeri, Rochedo de Minas, São João Nepomuceno, Senador Cortes e Varginha.

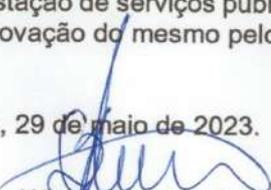
O ingresso do Município no CIESP permitirá a sua participação em uma série de serviços oferecidos pelo consórcio, como na área de saúde, na realização de exames, consultas especializadas, dentre outros procedimentos. Na área de assistência social o consórcio possui dois Centros de Atenção Psicossocial (CAPS I) para atendimento dos Municípios consorciados. O consórcio realiza ainda um sistema de licitações integrada para os Municípios participantes, o que redundará em ganho financeiro a estes, considerando o maior poder de compra conjunta.

Além disto, dispõe o CIESP de um Serviço de Inspeção Sanitária que permitirá ao Município de Mercês-MG a efetiva implantação do Serviço de Inspeção Municipal, o que possibilitará a certificação dos produtos alimentícios, de origem animal, produzidos pelos produtores rurais de Mercês. Vale dizer que os produtores tendo seus produtos certificados poderão comercializá-los não só no próprio Município, mas também em todos os demais Municípios que compõem o consórcio.

Não bastasse o CIESP já busca a sua equivalência do Serviço de Inspeção gerido e executado pelo Consórcio ao Serviço de Inspeção Estadual ou mesmo Federal, por meio do SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção, que faz parte do SUASA – Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, e que permitirá ainda maior ampliação do mercado, com comercialização estadual ou federal, conforme o caso.

Por estas razões, acreditando que o projeto irá permitir que o Município amplie a sua prestação de serviços públicos essenciais à comunidade é que solicito o apoio e aprovação do mesmo pelos Nobres Edis, em regime de **urgência, urgentíssima**.

Mercês, 29 de maio de 2023.

  
Wanderlucio Barbosa  
Prefeito Municipal

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295

Wanderlucio Barbosa  
PREFEITO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE MERCÊS

CNPJ: 01.621.934/0001-03

Rua São José nº 250 - Bairro Caxangá

TELEFAX: 32- 3337-1567 - CEP: 36.190.000- Mercês - MG

e-mail: câmara@camaramerces.mg.gov.br

site: [www.camaramerces.mg.gov.br](http://www.camaramerces.mg.gov.br)

**Parecer conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento, Legislação, Justiça e Redação Final, referente ao Projeto de Lei n º 09/2023, que “Disciplina a participação do Município de Mercês-MG, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências”.**

## RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 09/2023 de autoria do Executivo, “Disciplina a participação do Município de Mercês-MG, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências”.

## CONCLUSÃO

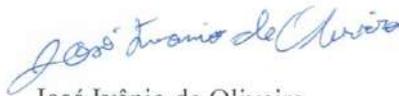
Ao examinar a matéria, verifica-se que o projeto em comento se encontra em consonância com o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e Lei federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Diante dessa realidade manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2023.



Dilson Antônio da Luz Monteiro



José Ivânio de Oliveira